

MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO

QUESTÕES PREJUDICIAIS E COISA JULGADA

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO

QUESTÕES PREJUDICIAIS E COISA JULGADA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Processual (“DPC”) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre, sob orientação do Professor Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

Autorizo a reprodução e divulgação parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Aufiero, Mario Vitor Magalhães

Questões prejudiciais e coisa julgada / Mario Vitor Magalhães Aufiero; orientador, Paulo Henrique dos Santos Lucon – 2018.

191 f.

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Direito Processual Civil. 2. Questões prejudiciais. 3 Coisa julgada. I. Lucon, Paulo Henrique dos Santos, orient. II Título.

MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO

Questões Prejudiciais e Coisa Julgada

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Processual (“DPC”) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre, sob orientação do Professor Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon.

Aprovado em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a): _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. (a): _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. (a): _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Primeira e principalmente, agradeço a Deus, por me guiar sempre em todas as minhas decisões.

A meus pais; meu pai, o primeiro professor de minha vida; minha mãe, por ser minha maior incentivadora e torcedora.

Também aos meus irmãos Danielle e Aniello Jr., que sempre me orientaram nos melhores caminhos e me ajudaram em todas minhas decisões, bem como aos meus cunhados, Bernardo e Rebecca, sempre presentes em todos os momentos.

Agradeço a minha noiva Isabella, companheira, amiga e amor. Obrigado por acreditar em mim e apoiar sempre nas minhas decisões.

Minha gratidão a minha orientadora Ada Pellegrini Grinover. Quis a vida que a eterna professora fosse para um lugar melhor em meio aos meus estudos do mestrado. A ela, não só agradeço por todos os ensinamentos, acadêmicos e de vida, mas dedico este trabalho e todo qualquer outro que farei.

Ao professor e atual orientador Paulo Henrique dos Santos Lucon, que sucedeu, brilhantemente, a orientação da professora Ada Pellegrini, aceitando-me e acreditando no meu trabalho e potencial.

Agradeço aos meus amigos manauaras em São Paulo, Alexandre, Atílio, Guilherme e Rubens, com quem dividi momentos de alegria e reflexão.

Aos amigos que fiz em São Paulo por ocasião do mestrado, Cláudio Oliveira, Diego Caldo, Jean Carlo e Matheus Lima. Pessoas especiais e que tornaram a jornada muito mais proveitosa e alegre.

A todos os excepcionais professores do Largo de São Francisco, responsáveis por abrir minha mente a um novo mundo.

RESUMO

Na incansável busca de um processo mais efetivo e célere, o Código de Processo Civil de 2015 traz algumas mudanças pontuais, em relação ao seu predecessor, para ir em busca de tal objetivo. Uma delas, é a possibilidade de formação da coisa julgada a uma questão prejudicial incidente, desde que respeitados alguns requisitos, a teor do seu artigo 503, §§ 1º e 2º. O dispositivo, que tem inspiração alienígena, sobretudo a norte-americana (*issue preclusion*), rompe, ao menos em alguma medida, com a tradicional correlação entre limites objetivos da coisa julgada e o dispositivo da sentença. É daí que se extrai o objetivo do presente trabalho: analisar a formação da coisa julgada às questões prejudiciais, contidas na motivação da sentença, com a consequente pesquisa sobre a utilidade teórica e prática de tal técnica processual e suas possíveis complicações no direito pátrio. Para tanto, é essencial que se faça uma análise sobre a prejudicialidade enquanto instituto processual, bem como se pormenorize os requisitos necessários, até em comparação com o direito estrangeiro, para uma questão prejudicial incidente ser revestida pela autoridade da coisa julgada.

Palavras-chave: Coisa julgada. Limites objetivos. Prejudicialidade. Questões prejudiciais.

ABSTRACT

In the unflagging seek to an effective and quick process, the civil procedure code of 2015 brings some specific changes, regarding its predecessor, to seek this objective. One of these changes, is the possibility of constitution of *res judicata* into a prejudicial question, as long as some rules be respected, according to its article 502, §§ 1º and 2º. The article, which has foreign inspiration, especially North American (issue preclusion), breaks, at least at some point, with the traditional correlation between objective limits of *res judicata* and the final court decision. It is from this that the objective of the present work is extracted: to analyze the constitution of the *res judicata* to the prejudicial questions, contained in the motivation of the final court decision, with the consequent research on the theoretical and practical usefulness of this procedural technique and its possible complications in the country law. In order to do so, it is essential that an analysis be made of prejudiciality as a procedural institute, as well as a detailed description of the necessary requirements, even in comparison with foreign law, for a prejudicial question to be covered by the authority of the *res judicata*.

Key words: *Res judicata*. Objective limits. *Prejudiciality*. *Prejudicial questions*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1: QUESTÃO PREJUDICIAL	19
§ 1º Evolução histórica.	19
1. Direito Romano e Período Medieval.	19
2. Conquistas do Direito Moderno.....	22
3. Prejudicialidade no Direito Brasileiro anterior.	23
4. Síntese da historicidade da prejudicialidade.	25
§ 2º Construção do conceito lógico-jurídico de questão prejudicial.	26
5. Ponto, questão e causa prejudicial.	26
6. Questão principal, questão prévia (prioritária), questão preliminar e questão prejudicial.	27
7. Da necessidade de antecedência lógica na questão prejudicial.	30
8. Prejudicialidade jurídica.	36
9. Conceito de questão prejudicial.	40
§ 3º Classificação das questões prejudiciais.	43
10. Em sentido amplo ou sentido estrito.....	44
11. Homogênea ou heterogênea.	44
12. Própria ou imprópria.	45
13. Obrigatória ou facultativa.	45
14. Total ou parcial.	46
15. Lógica e técnica.	46
16. Interna ou externa.	47
17. Segue: prejudicialidade externa e suspensão do processo em que se manifesta. ..	48
CAPÍTULO 2: COISA JULGADA.	55
§ 4º Premissas necessárias sobre a coisa julgada.	55
18. Conceito e natureza jurídica.	55
19. Limites da coisa julgada.	59
20. Definindo o objeto do processo.	61
21. Limites objetivos da coisa julgada e sua ampliação.	63
22. Eficácia preclusiva da coisa julgada.	69
CAPÍTULO 3: QUESTÕES PREJUDICIAIS E COISA JULGADA NO DIREITO COMPARADO	73
§ 5º Importância do direito comparado.	73
§ 6º Experiência estrangeira: <i>commom law</i>.	73

23. Estados Unidos da América.	73
24. Inglaterra.	77
§ 7º Experiência estrangeira: <i>civil law</i>.	78
25. Itália.	78
26. Espanha.	83
27. Portugal e França.	85
28. Alemanha.	86
29. União Europeia.	86
§ 8º Influência estrangeira.	87
30. Inspirações e críticas.	87
CAPÍTULO 4: QUESTÕES PREJUDICIAIS E COISA JULGADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	91
§ 9º Evolução do tema.	91
31. Coisa julgada e questões prejudiciais no Brasil: do Código de Processo Civil de 1939 ao de 2015.	91
§ 10 Sistemática proposta pelo Código de Processo Civil de 2015.	102
32. Requisitos para a incidência da coisa julgada na questão prejudicial.	102
33. Questão prejudicial ao mérito.	103
34. Segue: questão de fato e questão de direito. Relações jurídicas.	106
35. Decisão expressa sobre a questão incidente.	110
36. Necessidade de dependência da prejudicial para julgamento do mérito.	119
37. Existência de contraditório prévio e efetivo.	125
38. Segue: ocorrência de revelia.	132
39. Competência do juízo em razão da matéria e da pessoa.	134
40. Necessidade de cognição exauriente sobre a prejudicial.	137
§ 11 Mecanismos para surgimento e identificação da coisa julgada sobre a questão prejudicial.	144
41. Petição inicial e contestação.	144
42. Réplica e reconvenção.	145
43. Momento desejável de apresentação da questão prejudicial. Fase postulatória. .	146
44. Fase de saneamento e organização processual.	148
45. Ação declaratória incidental. Subsistência e interesse.	148
§ 12 Questões relevantes relacionadas à técnica prevista no artigo 503, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.	152
46. “Justiça da decisão” na assistência e questões prejudiciais e coisa julgada.	152
47. Incidente de arguição de falsidade documental.	153

48. Negócios jurídicos processuais e coisa julgada, inclusive sobre questão prejudicial.	154
49. Questões prejudiciais incidentais expressamente decididas e interesse recursal.	157
50. Coisa julgada, questão prejudicial e ação rescisória.	160
51. Questão prejudicial e coisa julgada na arbitragem.	163
52. Direito intertemporal.....	168
CONCLUSÃO	171
REFERÊNCIAS	177

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa precipuamente analisar a formação da coisa julgada às questões prejudiciais, contidas na motivação da sentença, utilizando-se do novo modelo processual civil imposto¹, revelando, assim, a utilidade teórica e prática de tal técnica processual e suas possíveis complicações no direito pátrio.

Talvez um dos temas jurídicos mais em voga atualmente em terra brasileira seja a entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC), publicado ainda no ano de 2015, que, mesmo não alterando abruptamente o modelo processual civil que se formou no seu predecessor, trouxe grandes inovações, impactantes não só no plano teórico, mas também no prático.

É verdade que muitos pontos se tornavam defeituosos ou até mesmo omissos no antigo Diploma Processual Civil brasileiro - não é o caso de citar todos eles - sendo necessárias novas técnicas processuais para conferir maior efetividade ao processo, bem como aproximá-lo a um modelo constitucionalista. O referido código, aliás, é o primeiro diploma processual publicado após a Constituição Federal de 1988.

Nessa esteira, o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil pautou-se por, precipuamente, cinco objetivos: “1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão”².

A novidade do Código de Processo Civil de 2015 trazida para o presente trabalho toca no tema da coisa julgada, notadamente na ampliação de seus limites objetivos. Assim, o *caput* do artigo 503 do vigente *Codex* dispõe que “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”, texto esse basicamente replicado do Código Buzaid.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 37 e ss.

² Conforme exposição de motivos.

Logo em seguida, e aí está a grande novidade, o Diploma prevê que “O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo”, desde que “dessa resolução depender o julgamento do mérito” (inciso I), “a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia” (inciso II) e “o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal” (inciso III).

O parágrafo 2º do artigo 503, por sua vez, já traz uma limitação às hipóteses de aplicação do parágrafo anterior, todas as vezes que “o processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial”.

Dessa forma, percebe-se que o código de 2015 rompe com o chamado sistema estático e privatista, trazendo fulcrais mudanças, segundo influências experimentadas por ordenamentos jurídicos estrangeiros, mormente norte-americano e italiano. Estabelece-se a possibilidade de a coisa julgada abarcar a motivação da sentença, desde que respeitados certos requisitos, o que só era possível antigamente mediante o manejo de ação declaratória incidental e em hipóteses restritas.

Depreende-se que o dispositivo em comento vai ao encontro dos objetivos constantes na exposição de motivos do anteprojeto no Novo Código de Processo Civil brasileiro, pois o tema toca no estabelecimento de uma sintonia fina com a Constituição Federal (primeiro objetivo), porquanto confere maior celeridade e segurança jurídica ao processo, bem como dá todo rendimento possível ao processo (quarto objetivo), atingindo, assim, a efetividade processual.

Dentro desse contexto, torna-se assaz importante o estudo do tema para se difundir melhor tudo o que o novel dispositivo indicado tem a oferecer, o que pode não ser tarefa fácil, já que a bibliografia produzida especificamente quanto ao disposto é escassa em terra brasileira, sendo necessária a corroboração dos estudos produzidos por juristas internacionais.

Para tanto, na primeira parte do trabalho se tratará exclusivamente sobre o tema da prejudicialidade. Se se quer estender os limites objetivos da coisa julgada aos motivos da sentença, tem-se que, inicialmente, saber o que vem a ser uma questão prejudicial, realizando uma evolução histórica, indicando seus elementos, espécies, para, então, chegar-se no seu conceito final.

Como já dito, o tema sobre as questões prejudiciais, talvez por desgraça brasileira, não possui farta bibliografia nacional. Felizmente, as que hoje em dia existem, como se

verifica, por exemplo, nas obras de José Carlos Barbosa Moreira³ e Ada Pellegrini Grinover⁴, tiveram a precisão cirúrgica para sistematizar e conceituar o tema, extirpando todas as controvérsias e confusões existentes na doutrina pátria antes da década de 60. Ainda assim, imprescindível será a consulta de obras e legislações estrangeiras.

Delineado o que vem a ser uma questão prejudicial surgida no processo, passa-se para a segunda parte do trabalho, em que se tratará especificamente sobre a coisa julgada. Impertinente, nesse ponto, realizar um estudo à exaustão sobre o instituto processual, porquanto há temas que não tocam diretamente no foco principal do objeto aqui pesquisado, como se verifica nos limites temporais e territoriais, bem como na relativização da coisa julgada.

Assim, apenas se tratará sobre o conceito e natureza jurídica, seus limites objetivos e suas hipóteses de ampliação, razão pela qual deve-se ter também noções sobre objeto do processo e objeto da sentença. Além disso, serão tecidos alguns comentários sobre os limites subjetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada, mas tão somente com o que se pretende para o presente trabalho, evitando possíveis confusões.

Chegando na parte final, analisar-se-á o tema principal, isto é, a possibilidade de estender os limites objetivos da coisa julgada à motivação da sentença, conforme novidade prevista pelo Novo Código de Processo Civil.

Iniciando tal capítulo, necessário se faz comparar o estudo com o aplicado em ordenamentos jurídicos estrangeiros. Nesse sentido, influências advindas dos países de *commom law*, como Estados Unidos da América e Inglaterra, são extremamente fortes em estados de *civil law*, notadamente Itália, França e Espanha. Daí se encontram as raízes para a aplicação do instituto em terra brasileira, o que leva ao próximo tópico.

A evolução do tema no Brasil é bastante importante, especialmente a partir do Código de Processo Civil de 1939, em que a possibilidade de ampliar os limites objetivos da coisa julgada aos motivos da sentença era defendida por parte da doutrina da época. Mudanças se verificaram com o advento do Diploma de 1973 até que, em 2015, a legislação estabeleceu tal possibilidade, mediante a observância de certos requisitos.

Por fim, tratar-se-á sobre a sistemática em si proposta pelo Código de Processo Civil de 2015, indicando, antes, as formas em que a prejudicialidade pode surgir no processo, para,

³ *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Tese de Concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil apresentada à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ, 1967.

⁴ *Ação declaratória incidental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

então, realizar estudo pormenorizado sobre os requisitos necessários para a coisa julgada abarcar as questões prejudiciais, bem como os mecanismos que devem ser utilizados, além de outras questões relevantes.

CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe alguns institutos novos para que fosse aproveitado o melhor resultado útil ao processo, bem como observasse estritamente as garantias e os princípios constitucionais. Tal diploma, que por sinal é a primeira codificação publicada após a entrada em vigor da Carta Magna, tende a prestigiar a instrumentalidade do processo, de modo que o formalismo exacerbado, que acompanhou e regeu por anos a técnica processual, seja cada vez mais desestimulado.

Assim deve ser considerada a novidade disposta no artigo 503, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que prevê a possibilidade de as questões prejudiciais, surgidas incidentalmente em um processo, serem revestidas pela autoridade da coisa julgada.

No entanto, para se ter exata compreensão das hipóteses de aplicação da técnica, foi necessário fazer uma análise da temática prejudicialidade, notadamente questões prejudiciais. Surgida ainda em Roma, a prejudicialidade teve bastante relevo em tal época, iniciada no sistema do *ordo iudiciorum privatorum*, sendo responsável por abrir os estudos que hoje se tem sobre o tema, notadamente por a considerar como técnica capaz de influenciar potencialmente um juízo posterior.

Os estudos e a aplicabilidade prática da prejudicialidade no período romano se perderam na Idade Média, tendo em vista o enfraquecimento do poder estatal e sua fragmentação, fazendo com que a prejudicialidade fosse entendida como dano ou prejuízo no processo. Foi apenas no período moderno que o tema voltou ao correto eixo, havendo importantes estudos nas terras francesa, alemã e italiana. Neste último país surgiu a exponencial obra de Francesco Menestrina, imprescindível para a temática, que cuidou de sua sistematização e eliminou as imprecisões e confusões existentes até então.

O direito brasileiro anterior aplicava o que já era utilizado em sede portuguesa, como as Ordenações Filipinas e o Regulamento n. 737/1850, em que a prejudicialidade era tratada, a rigor, como regras de suspensividade. O instituto continuou sendo regulado nos códigos estaduais brasileiros, inclusive com a adoção de ação declaratória. O Código de Processo Civil de 1939 passou a prever expressamente a existência de questões prejudiciais, mas as confundia com as questões preliminares.

Em sede brasileira, coube a José Carlos Barbosa Moreira, acompanhado de Ada Pellegrini Grinover, a sistematização e conceituação da prejudicialidade. A partir dos

estudos iniciados por tais doutrinadores é que se permite formar bases sólidas sobre o conceito de prejudicialidade que aqui se adotou.

A prejudicialidade, portanto, pode se apresentar no caso concreto em forma de ponto, questão ou causa. Ao que importou para o presente trabalho, a questão prejudicial é todo ponto prejudicial controvertido entre as partes, surgido de forma incidente no processo e que deva ser decidido pelo magistrado antes do julgamento da questão principal.

Aí se encontra o primeiro requisito da questão prejudicial: anterioridade lógica, que deve ser ainda necessária. No entanto, foi preciso esclarecer que as questões preliminares, que estão no gênero questões prévias, cuja a prejudicial também é espécie, não são consideradas no presente trabalho. As preliminares, mesmo constituindo anterioridade lógica, apenas tem o condão de influir na existência de uma questão posterior, ao passo que a prejudicial irá influir no teor da dita questão principal.

A questão prejudicial merece um maior refinamento ainda. É a busca da chamada prejudicialidade jurídica, que, conforme posição adotada no presente trabalho, é aquela em que haja vinculação entre os juízos. Dessa forma, questão prejudicial é todo antecedente lógico e necessário, que influa no conteúdo da questão principal, em que haja efetiva vinculação entre os juízos.

Além disso, as questões prejudiciais que importam para o escopo do trabalho são as que ocorrem internamente, isto é, existentes dentro do mesmo processo e dentre a mesma área de concentração analisada. A prejudicialidade externa, embora seja relevante, foi analisada apenas para estabelecer critérios distintivos da última indicada, mas com a indicação de algumas nuances específicas, como a regra de suspensividade.

Fixado o conceito de questão prejudicial e o campo desejado da análise, foi necessário fixar algumas premissas sobre o instituto da coisa julgada em si. Adotou-se, portanto, o conceito erigido Enrico Tullio Liebman, isto é, a *res judicata* nada mais é do que uma qualidade dos efeitos da sentença.

A coisa julgada também possui limites objetivos, em que se discutirá o que estará abrangido por tal instituto. É precisamente em tal ponto que tocou o presente estudo. O entendimento em vigor no Código de Processo Civil de 1973, acompanhado na doutrina em peso, era o de que somente a parte dispositiva da sentença poderia estar abarcada pela autoridade da coisa julgada, excluindo-se os motivos.

O entendimento, a rigor, não mudou substancialmente com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, mas as questões prejudiciais receberam tratamento diferente e especial. Surgida uma questão prejudicial incidente na vigência do código

anterior, deveria a parte interessada promover técnica processual específica e adequada, a saber, a ação declaratória incidental, de modo que a prejudicial se tornaria principal em demanda incidente, sem a qual não poderia haver coisa julgada.

A não utilização no caso concreto da ação declaratória incidental poderia resultar em julgamentos contraditórios. Isto porque, ainda que resolvida *incidenter tantum* pelo magistrado em determinado processo, a mesma questão prejudicial despontada neste último processo poderia ser alvo de decisão totalmente distinta em caso ulterior, o que desprestigia a segurança jurídica.

Daí porque foi sendo amadurecido o entendimento em solo nacional sobre a possibilidade de essa mesma questão prejudicial incidente ser abarcada pela coisa julgada, principalmente após a visualização e experiência em terras alienígenas. Nessas localidades, tomaram-se como destaque os Estados Unidos da América e Inglaterra – com a milenar utilização da *issue preclusion* –, em países de *common law*, bem como Itália, Espanha e Portugal, estados oriundos de *civil law*.

Com base em tais países, foi possível entender que, internacionalmente, a questão é tratada de diversas formas, podendo-se encontrar três tipos de sistemas: amplos puros, restritivos puros e intermédios. A prevalência, pelo que pode perceber, é pelo sistema intermédio, o qual o Brasil faz parte.

Quer isso dizer que os ordenamentos jurídicos possibilitam a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais decididas de forma incidente em um mesmo processo, mas desde que sejam respeitados alguns requisitos para tanto.

Assim, excepcionalmente, o Código de Processo Civil permite o revestimento da autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais *incidenter tantum*, que sempre estiveram na fundamentação da sentença e, por tal razão, não enquadradas pelos limites objetivos da *res judicata*. Há uma formação diferente de coisa julgada, portanto, constantes na própria motivação da sentença.

Isto em nada fere o princípio dispositivo. As partes propõem ao juiz as questões principais que pretendem ver decididas, com a delimitação da causa de pedir e do pedido. As questões prejudiciais, nesse particular, desde que respeitados os requisitos impostos por lei, não teriam o condão de afastar o fixado pelas partes e o adstrito ao juiz, dando ao processo um melhor aproveitamento ao aproveitar o máximo de conteúdo da decisão.

Para que isso seja possível, o diploma processual estabelece seis requisitos cumulativos, depreendidos do artigo 503, §§ 1º e 2º: a) questão seja prejudicial ao mérito; b) decisão expressa sobre questão incidente; c) necessidade de dependência da prejudicial para

juízo em razão da matéria e da pessoa; e f) necessidade de cognição exauriente sobre a prejudicial.

Assim, é preciso que haja questão (ponto prejudicial controvertido) e que sua resolução dependa o julgamento do mérito da questão principal. Tudo que assim não for, não se poderá pretender a formação de coisa julgada. Além disso, é possível que tal técnica seja aplicável até em decisões interlocutórias, como se verifica nas hipóteses dos artigos 354, parágrafo único, 356 e 1.015, II, todos do Código de Processo Civil. Estarão excluídas ainda do campo de atuação da presente técnica processual as questões de fato e as puramente de direito.

Deve haver também decisão expressa e de forma incidente pelo magistrado ao final sobre a questão prejudicial despontada no caso. Em tal hipótese, o juiz não é obrigado sequer a indicar a resolução na parte dispositiva da sentença – já que as prejudiciais não estão inseridas aí – mas é preferível que, topograficamente, lá se encontrem, a fim de evitar confusões práticas.

O magistrado deve ainda indicar às partes a existência de uma questão prejudicial com possibilidade de ser atingida pela coisa julgada, em plena observância ao princípio da cooperação (artigo 6º, CPC) e da vedação de decisões surpresa (artigo 10, CPC). O mesmo não se aplica às partes, pois, caso se entenda de forma diversa, perderia totalmente o sentido a novidade prevista no Código de 2015, sendo desnecessária, portanto, a provocação das partes, bastando que estas as discutam efetivamente.

O julgamento do mérito deve também, necessariamente, depender da resolução incidente da questão prejudicial. Nesse sentido, se a questão for apenas contingente, isto é, uma prejudicial em potencial, sequer se poderá falar em prejudicial efetiva. É por esta razão que não se enquadram em tal critério as questões decididas desfavoravelmente ao vencedor, os motivos de decisões homologatórias, os processos baseados em cognição e sumária e, por fim, a sentença cujos motivos contiverem fundamentos alternativos.

Além disso, o contraditório exercerá especial função para utilização da referida técnica. O contraditório desejado aqui é o prévio e efetivo, este último entendido como aquele em que a questão foi efetivamente debatida pelas partes, não bastando a sua mera possibilidade. Por esta mesma razão é que o legislador não possibilitou a adoção da técnica nos casos em que houver revelia, embora até o tenha feito de forma muito restritiva. Ainda assim, é possível encontrar hipóteses de aplicação da técnica em comento mesmo em casos de revelia.

O juízo da questão principal deve ser igual e absolutamente competente para julgar a questão prejudicial, a fim de vê-la revestida da autoridade da coisa julgada. Isso, contudo, não impede seu julgamento, mas apenas a sua imutabilidade. De *lege lata*, a competência absoluta tratada aqui, embora parta de um critério insuficiente, só é referente em razão da matéria e em razão da pessoa.

Por fim, é necessário que a cognição exercida sobre a prejudicial seja exauriente, bem como não se aplique em hipóteses em que houver limitação na cognição e em restrições probatórias. Isso não quer dizer, todavia, que não se formará coisa julgada sobre questão prejudicial em todo e qualquer processo que possua, por si só, restrição probatória ou limitação na cognição.

Nessa esteira, se a prova produzida for suficiente e a cognição foi observada para discussão total da questão prejudicial, não há razão para não estender os limites objetivos da *res judicata* em tal caso, desde que respeitados os outros requisitos.

Essas questões prejudiciais devem, preferencialmente, ser fixadas no momento da fase postulatória, uma vez que poderão ser ali melhor delineadas e discutidas. Além disso, a fase de organização e saneamento processual exercerá importante função para que a técnica seja observada em sua estreita conformidade legal.

A referida novidade prevista no artigo 503 do Código de Processo Civil acaba reverberando em outros institutos, que também mereceram especial análise no presente trabalho. Uma das que levantou discussões entre a doutrina foi a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais com a presente técnica, mas o ordenamento jurídico parece não comportar e aceitar tal hipótese.

Haverá interesse na proposição de ação rescisória para desconstituir coisa julgada formada sobre questão prejudicial, desde que essa não seja decidida desfavoravelmente ao vencedor, tendo em vista a ausência do interesse processual. A mesma lógica se aplica nos recursos manejados, isto é, é possível atacar a questão prejudicial incidente, mas esta não pode ser decidida desfavoravelmente ao vencedor.

Ainda quanto a tal tema, um quadro desfavorável, mas que respeita o duplo grau de jurisdição, é a utilização de recursos para discutir se a questão formada em primeira instância foi, efetivamente, prejudicial ou não e se todos os requisitos necessários para formação da *res judicata* foram atingidos, o que pode gerar proliferação de recursos nos tribunais.

Em uma primeira aproximação dos institutos, parece ser plenamente conciliável a utilização da técnica prevista do artigo 503, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil com a arbitragem, mas desde que as questões prejudiciais estejam previstas já na convenção de

arbitragem, ou, mesmo já em procedimento arbitral, as partes concordem que a questão prejudicial surgida seja resolvida com a autoridade de coisa julgada. Em tais casos, devem ainda ser respeitados os pressupostos existentes, como disposto no código.

A novidade aqui só pode ser aplicada nos processos iniciados a partir da data de entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser utilizada a ação declaratória incidental para os casos iniciados ainda em vigência do Código de 1973, caso se deseje ver uma questão prejudicial atingida pela *res judicata*

Não obstante a isso, é possível verificar algumas hipóteses em que, mesmo na vigência do código de 2015, seja desejável e possível a utilização da ação declaratória incidental, que não foi extirpada totalmente no atual ordenamento jurídico.

A mudança prevista no artigo 503, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil é digna de aplausos, sendo de extrema valia para um desejoso processo civil de resultados. Assim, o referido dispositivo, que guarda fina sintonia com a Constituição Federal, atua em três frentes: a) promove a economia processual, já que evita multiplicidade de processos e atos desnecessários, aproveitando ao máximo o resultado de um processo; b) privilegia a celeridade processual, pois resolve as questões de forma incidente e não exige mais a formação de uma demanda incidente, com a prática de outros atos processuais que retardam o andamento processo e seu julgamento; e c) proporciona a segurança jurídica, notadamente porque evita decisões contraditórias e confere maior previsibilidade ao ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de processo civil*. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016;

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Direito material, processo e tutela jurisdicional*. In: *Processo e constituição – estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

_____. *Do formalismo no processo civil*. 3ª. Ed., São Paulo: Saraiva, 2009;

_____. *O juiz e o princípio do contraditório*. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 71, 1993, pp. 31-38;

ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no cpc/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 1997;

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009;

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e ação rescisória*. In: *Processo em Jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 508-523;

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, v.1;

_____. *Manual de direito processual civil*. 13ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 1.;

ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

_____. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, t. 2, 2015;

_____. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 2015;

ATTARDI, Aldo. *Diritto processuale civile*. Padova: Cedam, parte I, 1994;

_____. *In tema di limiti oggettivi della cosa giudicata*. In: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1990, pp. 475-539;

BARBI, Celso Agrícola. *Ação declaratória principal e incidental*. 7ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996;

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Ainda e sempre a coisa julgada*. In: *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 6;

_____. *Coisa julgada e sua declaração*. In: Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1980;

_____. *Correntes e contracorrentes no processo civil contemporâneo*. In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.1, pp. 1.079-1.090;

_____. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. In: Temas de Direito Processual: 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1994;

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 23ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005;

_____. *Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo código de processo civil*. In: Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1977;

_____. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Tese de Concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil apresentada à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ, 1967;

_____. *Questões prejudiciais e questões preliminares*. In: Direito processual civil: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971;

BATISTA, Zótico. *Coisa Julgada*. In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 6, 2011, pp. 655 e ss.;

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Cognição e decisões do juiz no processo executivo*. In: Processo e Constituição – Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

_____. *Direito e processo*. 2ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2001;

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2010;

_____. *Os elementos da demanda à luz do contraditório*. In: Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 13-52;

_____. *Poderes instrutórios do juiz*. 7ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013;

BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. Salvador: Juspodivm, 2015;

BERIZONCE, Roberto Omar. *Ideologías y processo*. In: Processo em jornadas. Coord. Paulo Henrique dos Santos Lucon et. al. Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 855-880;

BIONDI, Biondo. *Intorno alla romanità del processo civile moderno*. In: Scritti Giuridici. Milano: Giuffrè, 1965, v. 2, pp. 368-433;

BONATO, Giovanni. *Algumas considerações sobre coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva*. In: Revista de processo comparado, 2015, v. 1.2, pp. 121-143;

_____. *La natura e gli effetti del lodo arbitrale: studio di diritto italiano e comparato*. Napoli: Jovene Editore, 2012;

BONIZZI, Marcelo José Magalhães. *Estudo sobre os limites da contratualização do litígio e do processo*. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 269, jul./2017, pp. 139-149;

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Resposta do réu: uma análise à luz da tutela provisória e dos limites objetivos da coisa julgada*. In: Processo em Jornadas (Coord. Paulo Henrique dos Santos Lucon et al). Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 665-667;

_____. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009;

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016;

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012;

_____. *Comentários ao código de processo civil: parte geral* (coord. Cássio Scarpinella Bueno). São Paulo: Saraiva, 2017, v. 1, pp. 539-540;

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 8ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1;

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário*. 7ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014, v. 2;

_____. *Novo código de processo civil anotado*. 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2017;

_____. *O modelo constitucional de direito processual civil: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações*. In: Processo Civil – novas tendências: homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, pp. 157-166

BUZAID, Alfredo. *A ação declaratória no direito brasileiro*. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1986;

CABRAL, Antônio do Passo. *Breves comentários ao código de processo civil*. Coord. Tereza Arruda Alvim Wambier et al. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 1.421-1.453;

_____. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2014;

CALAMANDREI, Piero. *Il concetto di "lite" nel pensiero di Francesco Carnelutti*. Parte 1 e 2. In: *Rivista di diritto processuale civile*. Pádua, 1928, pp. 03-22 e 89-98;

_____. *Processo e democrazia*. In: *Opere giuridiche*. Napoli: Morano, v. 1, 1965;

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 12ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, v. 1;

_____. *Limites objetivos da coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro*. In: *Novo CPC: doutrina selecionada*. Coord. Fredie Didier Jr., Salvador: Juspodivm, 2016, v. 2, pp. 697-705;

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 7ª Ed., Coimbra: Almedina;

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à lei n. 9.307/96*. 3ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009;

CARNELLUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. 2ª Ed., Buenos Aires: EJE, v. 1, 1973;

_____. *Lezioni di diritto processuale civile*. Padova: CEDAM, 1986;

CASAD, Robert; CLERMONT, Kevin M. *Res judicata: a handbook on its theory, doctrine, and practice*. Durham: Carolina Academic Press, 2001;

CHIOVENDA, Giuseppe. *Identificazione delle azione. Sulla regola "ne eat iudex ultra petita partium"*. In: *Saggi di diritto processuale civile*. Milão: Giuffrè, 1993. v.1, p. 159;

_____. *Instituições de direito processual civil*. 2ª Ed., Campinas: Bookseller, 2000, v. 1;

_____. *Instituições de direito processual civil*. 2ª Ed., Campinas: Bookseller, 2000, v.2;

_____. *Principii di diritto procesuale civile*. Napoli: Jovene, 1965;

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2004;

CONSOLO, Claudio. *Il cumulo condizionali di domande*. Padova: Cedam, 1985, v. 1;

_____. *Oggetto del giudicato e principio dispositivo – dei limiti oggettivi e del giudicato costitutivo*. In: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1991, pp. 215-290;

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3ª Ed., Buenos Aires: Roque de Palma Editor, 1958;

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980;

DAMAŠKA, Mirjan R. *The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process*. New Haven and London: Yale University Press, 1986;

DANOVI, Filippo. *La pregiudizialità nel giudizio arbitrale*. In: Arbitrato, ADR conciliazione. Torino: Zanichelli, 2013, pp. 671-692;

DE LA OLIVA SANTOS, Andrés. *Objeto del proceso y cosa juzgada en proceso civil*. Madri: Civitas, 2005;

DE PADURA BALLESTEROS, Maria Teresa. *Fundamentación de la sentencia, preclusión y cosa juzgada*. Valência: Tirant Lo Blanch, 2002;

DELLORE, Luiz. *Da coisa julgada no novo código de processo civil (l. 13.105/15): conceito e limites objetivos*. In: Novo CPC: doutrina selecionada. Coord. Fredie Didier Jr., Salvador: Juspodivm, 2016, v. 2, pp. 819-838;

DIDIER JR., Fredie. *Comentários ao novo código de processo civil*. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 752-783;

_____. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2015, v.1;

_____. *Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo código de processo civil brasileiro*. In: Civil Procedure Review, n. 6, n. 1, 2015, pp. 81-94;

_____. *O princípio da cooperação: uma apresentação*. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 127, set/2015, pp. 75-80;

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 12ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 2;

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2016, v. 3;

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016;

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2013;

_____. *Capítulos de sentença*. 6ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2014;

_____. *Instituições de direito processual civil*. 8ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2016, v. 1;

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2;

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2009, v. 3;

_____. *Intervenção de terceiros*. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional*. In: Nova era do processo civil. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 38-57;

_____. *O conceito de mérito no processo civil*. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2010, v.1, pp. 299-348;

_____. *Processo civil comparado*. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 90, 1998, pp. 46-56;

DONIZETTI, Elpídio. *Novo código de processo civil comentado*. 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017;

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, v.2;

ESTADOS UNIDOS. *Restatement of the law second: judgments*. Washington: The American Law Institute, 1982, vol I;

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Ação Declaratória Incidental*. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009;

FARIA, Marcela Kohlbach de. *A coisa julgada (e a sua relativização) no novo código de processo civil (lei n. 13.105/2015)*. In: Reflexões sobre o novo código de processo civil. Coord. Carlos Roberto Jatahy, Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Luiz Roberto Ayoub. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016, pp. 293-312;

FAZZALARI, Elio. *Instituzioni di diritto processuale*. 8ª Ed., Milano: CEDAM, 1996;

FERNANDES, Antônio Scarance. *Prejudicialidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988;

FLANAGAN, James F. *Collateral estoppel: inefficiency and foolish consistency*. Arizona State Law Journal, 1982;

FONSECA, João Francisco Neves da. *Comentários ao código de processo civil – volume IX (arts. 485-508)*. Coord. José Roberto Ferreira Gouvêa et al. São Paulo: Saraiva, 2017;

FOSCHINI, Gaetano. *La pregiudizialità nel processo penale*. Milano: La Stampa Moderna, 1942;

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1;

_____. *Teoria geral do processo civil*. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016;

GAIUS. *Institutas do jurisconsulto gaio* (trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

GIDI, Antônio. TESHEINER, José Maria Rosa. PRATES, Marília Zanella. *Limites objetivos da coisa julgada no projeto de código de processo civil: reflexões inspiradas na experiência norte-americana*. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 194, pp. 101-138;

GLANNON, Joseph W. *Civil Procedure*. 7ª Ed., Nova Iorque: Wolters Kluwer Law;

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 3ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1;

_____. *Instituições de processo civil: processo de conhecimento*. 3ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 2;

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ação declaratória incidental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972;

_____. *Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem*. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 126, 2005, pp. 9-21;

_____. *Da norma: princípios e regras – princípios constitucionais e endoprocessuais*. In: Ensaio sobre a processualidade. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 95-108;

_____. *Direito processual civil*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1974;

_____. *Efeito preclusivo da coisa julgada. Individuação e substanciação. Concentração e desconcentração*. In: Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, pp. 165-177;

_____. *Miti e realtà sul giudicato: una riflessione italo-brasiliana*. In: Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, pp. 181-204;

_____. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990;

_____. *Os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada*. In: O processo: estudos e pareceres. 2ª Ed., São Paulo: DPJ, 2009;

_____. *Os princípios constitucionais e o código de processo civil*. São Paulo: Bushatsky, 1975, p. 94

_____. *Princípios processuais fora do processo*. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 147, 2007, pp. 307-330;

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso completo do novo processo civil*. 4ª Ed., São Paulo: Impetus, 2017;

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;

KANE, Mary Kay. *Civil procedure in a nutshell*. 7ª Ed., St. Paul, MN: West Publishing Co., 2013;

LA CHINA, Sergio. *L'arbitrato: il sistema e l'esperienza*. 3ª Ed., Milano: Giuffrè, 2007;

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008;

LENT, Friedrich. *Diritto processuale civile tedesco: il procedimento di cognizione* (traduzione di Edoardo F. Ricci). Napoli: Morano, 1962;

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada*. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981;

_____. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1947;

_____. *Giudicato*. In: Enciclopedia giuridica treccani, vol. 15, pp. 1-17;

_____. *Sulla sospensione propria ed 'impropria' del processo civile*. In: Problemi del processo civile. Napoli: Morano, 1962;

LOCATELLI, Francesca. *L'accertamento incidentale ex lege: profili*. Milano: Giuffrè, 2008;

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites Objetivos e Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012;

LOPES, João Batista. *Ação declaratória*. 3ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991;

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Os limites objetivos da coisa julgada no novo código de processo civil*. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 252, 2016;

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2001;

_____. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016;

_____. *Segurança jurídica no código de processo civil de 2015*. In: *Processo em jornadas*. Coord. Paulo Henrique dos Santos Lucon et. al. Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 766-780;

_____. *Tutela do contraditório no novo código de processo civil: vedação à decisão-surpresa; requisito para extensão dos limites objetivos da coisa julgada; identificação das decisões imotivadas*. In: Revista Eletrônica de direito processual – REDP. Ano 10, Vol. 17, jan.-jun./2016, pp. 164-192. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index> >

LUISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile*. 6ª Ed., Milão: Giuffrè, v. 1, 2011;

MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processuale civile: I – nozioni introduttive e disposizioni generali*. Torino: Giappichelli, 2000, v. 1;

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Direito Processual Civil: processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2011, v. 2;

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 3ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017;

_____. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 3ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 2;

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008;

_____. *Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro*. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 259, set./2016, pp. 97-116;

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 5;

_____. *Manual de direito processual civil*. 9ª Ed., Campinas: Millenium, 2003, v. 2;

MATTOS, Sérgio. *Resolução de questão prejudicial e coisa julgada: primeiras linhas sobre o art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC/2015*. In: Processo em jornadas. Coord. Paulo Henrique dos Santos Lucon et. al. Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 941-959;

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. 5ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017;

MELLO, João de Deus Cardoso de. *Prejudiciais civis no processo penal*. Dissertação apresentada em concurso à cadeira de direito judiciário penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1938;

MENCHINI, Sergio. *Accertamenti incidentali*. In: Enciclopedia Giuridica Treccani, 2007, pp. 1-13;

_____. *I limiti oggettivi del giudicato civile*. Milão: Giuffrè, 1987;

_____. *Sospensione del processo civile*. In: Enciclopedia del diritto. Milano: Giuffrè, tomo XLIII, 1990;

MENDES, João de Castro. *Limites objetivos do caso julgado em processo civil*. Lisboa: Atica, 1968;

MENESTRINA, Francesco. *La pregiudiziale nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 1963;

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *A autoridade da coisa julgada e a imutabilidade da motivação da sentença*. In: Teses, estudos e pareceres de processo civil: jurisdição e

competência, sentença e coisa julgada, recursos e processos de competência originária dos tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 2;

_____. *A causa petendi nas ações reivindicatórias*. In: Teses, estudos e pareceres de processo civil: direito de ação – partes e terceiros – processo e política. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v.1;

MINAMI, M.Y.; PEIXOTO, Ravi. *Da questão prejudicial incidental constitucional no stf e o novo regime da coisa julgada*. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 263, jan./2017, pp. 77-104;

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1959, Tomo IV;

_____. *Tratado da ação rescisória: da sentença e de outras decisões* (Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck*. In: Revista do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 194, abril/2011, pp.55-68

MOUZALAS, Rinaldo. *Delimitação do objeto litigioso do processo: análise das principais teorias difundidas no Brasil*. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 228, 2014, pp. 123-147;

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto; BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 41ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009;

NESIN, Seth. *The benefits of applying issue preclusion to interlocutory judgments in cases that settle*. In: New York University Law Review, vol. 76, 2001, pp. 874-905;

NERY JUNIOR., Nelson; NERY; Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

NERY JUNIOR, Nelson. *Coisa julgada e o Estado Democrático de Direito*. In: Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Editora, 2005, pp. 703-727;

_____. *Princípios do processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo*. 12ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

_____. *Teoria geral dos recursos*. 7ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8ª Ed., Salvador: Juspodvim, 2016;

- NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa julgada* (tradução: Antônio do Passo Cabral). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 11ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;
- OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Verbatim, v. 2, 2016;
- OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Conexão por prejudicialidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994;
- ORICCHIO, Antonio. *L'arbitrato: commento alle norme del c.p.c.* Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1994;
- OTEIZA, Eduardo. *El debido proceso y su proyección sobre el proceso civil en américa latina*. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 173, 2009, pp. 179-200;
- PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008;
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 4ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011;
- PRATES, Marília Zanella. *A coisa julgada no direito comparado: brasil e estados unidos*. Salvador: Juspodivm, 2013;
- PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*. 4ª Ed., Napoli: Jovene, 2002;
- PUGLIESE, Giovanni. *Giudicato civile (diritto vigente)*. In: Enciclopedia del diritto, v. XVIII, 1968, pp. 785-893;
- REDONDO, Bruno Garcia. *Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo cpc*. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 248, out. 2015, pp. 43-67;
- RUBINO-SAMMARTANO, Mauro. *Il diritto dell'arbitrato*. 5ª Ed., Milano: CEDAM, 2006;
- _____. *Questioni pregiudiziali, incidentali, di legittimità costituzionale e di diritto comunitario*. In: Arbitrato, ADR conciliazione. Torino: Zanichelli, 2013, pp. 693-700;
- SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015;
- SANCHES, Sydney. *Objeto do processo e objeto litigioso do processo*. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 13, jan.-mar. 1979, pp. 31-47;
- SATTA, Salvatore. *Accertamento incidentale*. In: Enciclopedia del diritto. Milano: Giuffrè, 1964, v. 1, pp. 243-246;

SCHAWB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1968;

SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no código de processo civil de 2015: premissas, conceitos, momento de formação e suportes fáticos*. Salvador: Juspodivm, 2017;

SHAPIRO, David L. *Civil procedure: preclusion in civil actions*. Nova Iorque: Foundation Press, 2001;

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Comentários ao código de processo civil: parte geral* (Coord. Cássio Scarpinella Bueno). São Paulo: Saraiva, 2017, v.1, pp. 736-773;

_____. *Preclusão processual civil*. 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2008;

_____. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011;

SILVA, Ovídio Baptista da. *Limites objetivos da coisa julgada no atual direito brasileiro*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, vol. 15;

_____. *Conteúdo da sentença e coisa julgada*. Doutrinas essenciais de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 6;

_____. *Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres*. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003;

SILVA, Ricardo Alexandre da. *Limites objetivos da coisa julgada e questões prejudiciais*. Tese de doutorado apresentada à Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016;

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2ª Ed., Lisboa: Lex, 1997;

STRECK, Lênio Luiz; SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Comentários ao código de processo civil* (Org. Lênio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro Cunha). São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 717-719;

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005;

_____. *Comentários aos artigos 502 a 508*. In: Código de processo civil anotado (Coord. José Rogério Cruz e Tucci et. al.). Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, pp. 711-728;

TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel. *El objeto del proceso. Alegaciones. Sentencia. Cosa juzgada*. Madrid: La ley, 2000;

_____. *La cosa juzgada – estudio de jurisprudencia civil*. Madrid: Dykinson, 2010;

TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil* (tradução: Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos). São Paulo: Marcial Pons, 2015;

_____. *Collateral estoppel e giudicato sulle questione*. 2ª Parte. In: *Rivista di diritto processuale*, 1972, pp. 272-300;

_____. *Il diritto alla prova nel processo civile*. In: *Rivista di diritto processuale*. Pádua: CEDAM, 1984;

_____. *Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz*. Tradução Cândido Rangel Dinamarco, Curitiba: IBEJ, 2001;

TESHEINER, José Maria Rosa. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 59ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, v.1;

_____. *Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal*. 50ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, v.3;

_____. *Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação*. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v.2;

_____. *Redimensionamento da coisa julgada*. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, n. 58, 2009;

TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1988, v. 2;

_____. *Instituições de processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. 2;

TORRES, Artur. *Sentença, coisa julgada e recursos cíveis codificados*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017;

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 32ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2;

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013;

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A Causa Petendi no Processo Civil*. 3ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009;

_____. *A regra da eventualidade como pressuposto da denominada teoria da substanciação*. In: *Revista do Advogado – AASP*, pp. 39-43;

_____. *Comentários ao código de processo civil: parte especial* (coord. Cássio Scarpinella Bueno). São Paulo: Saraiva, 2017, v. 2, pp. 478-526;

TUCCI, Rogério Lauria. *Sentença e coisa julgada civil*. Belém: Cejup, 1984;

VARELA, João de Matos Antunes. *Manual de processo civil*. 2ª Ed., Coimbra editora, 1985;

VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André. *Coisa julgada e questões prejudiciais*. In: *Processo em jornadas*. Coord. Paulo Henrique dos Santos Lucon et. al. Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 923-940;

VOLPINO, Diego. *L'oggetto del giudicato nell'esperienza americana*. Padova: Cedam, 2007;

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v.1;

_____. *Curso avançado de processo civil*. 16ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2;

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*. 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003;

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudança*. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 230, abr/2014, pp. 75-89;

_____. *Coisa julgada*. In: *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro* (Coord. Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 393-399;

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012;

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: júzos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005;

_____. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência*. São Paulo: Malheiros, 2009;

_____. *Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no cpc 2015*. In: *O Novo Código de Processo Civil - Questões Controvertidas* (vários autores). São Paulo: Atlas, 2015, pp. 155-169;

_____. *Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?* In: *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, pp. 63-80;

_____. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, v.1;

_____. *Tutela jurisdicional meramente declaratória*. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 76, 1994, pp. 42-54;

ZIFF, Robert. *For One Litigant's Sole Relief: Unforeseeable Preclusion and the Second Restatement*. In: *Cornell Law Review*, vol. 77, 1992, pp. 905-953;

ZVEIBIL. Daniel Guimarães. *Limites objetivos da coisa julgada no cpc/2015*. In: Novo CPC: doutrina selecionada. Coord. Fredie Didier Jr., Salvador: Juspodivm, 2016, v. 2, pp. 753-778.